



ACÓRDÃO N. DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N. 0012098-09.2014.8.14.0051
APELANTE: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO: MARCELO LALONI TRINDADE – OAB/SP 86.908
ADVOGADA: TAMIRES GABRIELA ARAÚJO REIS – OAB/PA 24.685
APELADA: MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MARIO BERREZA FEITOSA – OAB/PA 10.036
ADVOGADO: PATRYCK DULDUCK FEITOSA – OAB/PA 15.572
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇAS INDEVIDAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – BANCO APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO MÚNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SÚMULA 479 DO STJ – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal à regularidade e validade ou não de empréstimo consignado realizado em nome da apelada; bem como a eventual ocorrência de dano extrapatrimonial e adequação do quantum indenizatório.

2 – Instituição financeira que não se desincumbiu do seu múnus probatório, eis que os contratos (fls. 58-62 e 69-72) colacionados aos autos não apresenta qualquer tipo comprovação da autenticidade das assinaturas como, por exemplo, ficha de autografo, que, por conseguinte, evidenciam apenas a existência do empréstimo e não sua regularidade.

3 – Outrossim, contestada a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos, juntados aos autos em cópia simples, fora requisitado a apresentação dos originais do ajuste para a eventual realização de perícia grafotécnica, encargo da instituição financeira do qual igualmente não se desfez.

4 – Não se sustenta a tese de que a suposta demora no ajuizamento da demanda, implicaria na anuência da autora ao negócio jurídico, nos termos do art. 111 do Código Civil, visto que a própria regularidade do negócio não foi devidamente comprovada pela instituição financeira.

5 – Isto posto, mesmo que eventualmente demonstrado o depósito de valores, não tendo sido comprovada a autorização, mostram-se indevidos os descontos previdenciários efetuados, caracterizando-se nulo o aludido contrato de empréstimo, bem como o dever de ressarcir a autora/apelada dos danos materiais e morais decorrentes do ato ilícito cometido.

6 – O importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de danos morais se mostra razoável no caso em exame, bem como observa os



parâmetros perfilhado pela jurisprudência pátria em casos similares.

7 – A restituição não pode ser nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a demonstração de dolo ou de má-fé da instituição, o que não ocorre no presente caso.

8 – Por fim, no que concerne ao pedido de condenação exclusiva da instituição financeira apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, formulado pela apelada em sede de contrarrazões, insta destacar que havendo sucumbência recíproca, revela-se acertada fixação proporcionais da verba advocatícia entre as partes litigantes.

9 – Recurso de Apelação Conhecido e Parcialmente Provido para determinar que a restituição dos valores descontados ocorra na forma simples, mantendo, outrossim, a sentença primeva em seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 26 de março de 2019, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012098-09.2014.8.14.0051

APELANTE: BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO: MARCELO LALONI TRINDADE – OAB/SP 86.908

ADVOGADA: TAMIRES GABRIELA ARAÚJO REIS – OAB/PA 24.685

APELADA: MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARIO BERREZA FEITOSA – OAB/PA 10.036

ADVOGADO: PATRYCK DULDUCK FEITOSA – OAB/PA 15.572

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo BANCO ORIGINAL S/A, inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Santarém/PA que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇAS INDEVIDAS, ajuizada contra si por MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, julgou procedente o pleito exordial.

Em sua inicial (fls. 02-17), narrou a autora/apelada ser aposentada, tendo



realizado quatro empréstimos junto a três instituições financeiras, quais sejam, Banco BCV S/A, Banco BMG S/A e Banco Bonsucesso S/A, cujos valores são descontados diretamente em sua conta corrente, destacando, entretanto, que desde de 2010, constatou dois descontos indevidos em sua conta corrente, um no valor de R\$ 11,11 (onze reais e onze centavos) e outro no valor de R\$ 19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos), ambos advindos do Banco Original S/A, ora requerido.

Afirmou que tentou todas as formas amigáveis de resolução do equívoco, eis que jamais teria realizado qualquer operação financeira junto ao requerido, tendo esta, contudo, recusado o cancelamento dos descontos e restituir os valores indevidamente retirados. Pleiteou, assim, pela nulidade dos contratos de empréstimo, restituição dos valores descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização à título de dano moral.

Juntou a requerente, documentos às fls. 18-27 dos autos.

Em sede de Contestação (fls. 43-57), aduziu a instituição financeira requerida que a autora teria celebrado espontaneamente os dois contratos de mútuo financeiro, inexistindo erro ou ilicitude a ensejar sua nulidade; bem como que somente após mais de 50 (cinquenta) parcelas descontadas, é que a autora teria impugnado judicialmente o débito.

Juntou o banco requerido, documentos às fls. 58-93 dos autos.

A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 96-105.

Em audiência de conciliação à fl. 106, restou infrutífera a tentativa de composição, ato contínuo, prolatou sentença o juízo ad quo, julgando parcialmente procedente a demanda inicial.

Às fls. 139-150, a instituição financeira requerida interpôs recurso de apelação, pugnando pela desconstituição da sentença de primeiro grau.

Em decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça às fls. 216-218, foi julgado provido o recuso de apelação para anular a sentença primeva determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

Com o retorno dos autos ao juízo primevo, foi realizada audiência preliminar de conciliação à fl. 228, que restou infrutífera.

No mesmo ato, a parte autora informou que não tinha mais provas a produzir, a instituição financeira requerida pleiteou que se oficiasse ao Banco Bradesco S/A para que este encaminhasse os extratos da conta da autora.

O Banco Bradesco S/A, apresentou informações às fls. 319-321.

As partes autora (fls. 338-341) e requerida (fls. 342-346), respectivamente, apresentaram memoriais finais.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 356-359), que julgou procedente a pretensão autoral declarando inexistente os contratos bancários n. 5806617 e 5922693; condenando, ainda, a instituição financeira requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); bem como a restituir em dobro dos valores descontados, com correção monetária pelo INPC e juros de mora 1% (um por cento) ao mês desde a citação; outrossim, condenou a parte autora a devolver ao banco requerido o montante de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a ser compensado sobre o importe da condenação imposto a requerida.

Outrossim, declarando a sucumbência recíproca, condenou as partes



litigantes ao pagamento das custas processuais em 30% pela autora e 70% pelo requerido e, honorários advocatícios do advogado do réu em 20% sobre 30% do valor da condenação e honorários do advogado do autor em 20% sobre 70% do valor da condenação.

Inconformado, o requerido BANCO ORIGINAL S/A interpôs Recurso de Apelação (fls. 361-370).

Alega, inicialmente, ter restado inequívoco nos autos a regularidade do contrato firmado com a apelada, bem como que este foi formalizado livre de vícios de consentimento e vontade, sendo lícito, válido e, por conseguinte, irrevogável e irreatável.

Argui que o significativo lapso temporal que a autora/apelada levou para impugnar judicialmente os descontos que arguiu serem indevidos, implica na sua anuência ao negócio jurídico, nos termos do art. 111 do Código Civil.

Aduz inexistir a prática de qualquer ato ilícito pela instituição financeira ora apelante, a ensejar sua responsabilização civil, ou lesão extrapatrimonial da apelada a configurar o dever de indenizar.

Argumenta ser exacerbado o quantum indenizatório fixado a título de dano extrapatrimonial, pugnando, assim, pela sua minoração.

Por fim, arrazoa ser descabida a determinação de restituição em dobro dos valores descontados, haja vista que não houve demonstração de má-fé em sua conduta.

Em sede de contrarrazões (fls. 378-384), aduz a autora/apelada, em síntese, não assistir razão a apelante pugnando pelo desprovimento do recurso; bem como que seja a sentença reformada apenas para condenar a instituição financeira requerida a arcar integralmente com os ônus sucumbenciais.

O feito foi originalmente distribuído a relatoria da Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (fl. 389).

Após redistribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 412).

Instada a se manifestar (fl. 414), arguiu a Douta Procuradoria de Justiça inexistir interesse público a ensejar sua intervenção (fls. 416-418).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a vergasta decisão foi publicada já na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face a ausência de questões preliminares, atenho-me ao exame de mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à regularidade e validade ou não de empréstimos consignados realizados em nome da apelada; bem como a eventual ocorrência de dano extrapatrimonial e adequação do quantum indenizatório.

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante que os contratos firmado entre as partes são lícitos e válidos, sendo, por conseguinte, irrevogável e irretratável, não sendo possível a alteração da avença; inexistir a pratica de qualquer ato ilícito pela instituição financeira ora apelante, a ensejar dano moral indenizável, tampouco comprovação pela apelada de ter sofrido lesão extrapatrimonial; bem como ser exacerbado o quantum indenizatório fixado a título de dano moral, pugnano, assim, pela sua minoração.

Da Regularidade do Negócio Jurídico

Compulsando os autos, infere-se que tendo sido juntado pela autora/apelada extrato do Instituto Nacional do seguro Social – INSS, onde consta o empréstimo em questão e o número de parcelas descontadas (fls. 21-22), recairia a parte apelante o múnus de comprovar a regularidade da celebração do contrato, ônus do qual não se desincumbiu, eis que os contratos (fls. 58-62 e 69-72) juntados aos autos pela instituição financeira não apresenta qualquer tipo comprovação da autenticidade das assinaturas como, por exemplo, ficha de autografo, que, por conseguinte, evidenciam apenas a existência do empréstimo e não sua regularidade.

Outrossim, verifica-se que contestada pela autora/apelada a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos, colacionado aos autos em cópia



simples, fora requisitado a apresentação dos originais do ajuste para a eventual realização de perícia grafotécnica, encargo da instituição financeira do qual não se desincumbiu. Nesse contexto, alegada a não celebração do contrato e comprovados os descontos efetuados, cabia ao banco demandado comprovar que adotou todas as medidas para comprovar a legitimidade do empréstimo, o que não restou evidenciado nos autos. Nesse sentido, salienta-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE E EMPRÉSTIMOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. Sentença de improcedência. Recurso do Autor. Pretensão de restituição de valores referente a encargos causados pelo saque indevido e de indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva da instituição bancária. Fraude. Fortuito interno. Aplicação das Súmulas 479 do STJ e 94 do TJ/RJ. Inexistência de excludentes. Sentença reformada. PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - APL: 00035726820148190001 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 04/09/2017, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 06/09/2017). (Grifei).

INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – EXISTÊNCIA – EMPRÉSTIMO INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – IRREGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO – ART. 14 DO CDC – TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL. A indevida realização empréstimos não autorizados de conta bancária do consumidor acarretam a responsabilidade do Banco e o dever de indenizar o dano correspondente ao evento danoso. Deveria a instituição financeira apresentar nos autos as medidas que tomou para verificar a idoneidade dos documentos e da operação financeira questionada, uma vez que competia ao Banco requerido o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Dano moral. Caracterização e arbitrado. Sentença de parcial procedência. Recurso provido.
(TJ-SP - APL: 10066861320148260127 SP 1006686-13.2014.8.26.0127, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 16/02/2017, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2017). (Grifei).

Assim, não comprovou o Banco apelante que o contrato de empréstimo consignado representava relação jurídica regular, ao contrário da parte autora que demonstrou nos autos a ocorrência de descontos de valores pela instituição financeira, ora apelante, de seu benefício previdenciário.

Outrossim, não se sustenta a tese de que a suposta demora no ajuizamento da demanda, implicaria na anuência da autora ao negócio jurídico, nos termos do art. 111 do Código Civil, visto que a própria regularidade do negócio não foi devidamente comprovada pela instituição financeira.

Dessa forma, não satisfaz o requerido/apelante, seu múnus probatório, concluindo-se pela existência de vício na contratação impugnada, sendo de rigor a anulação do contrato debatido nos autos, seja pela ocorrência de fraude seja pela não comprovação de sua regularidade.

Isto posto, mesmo que eventualmente demonstrado o depósito de valores, não tendo sido comprovada a autorização, mostram-se indevidos os



descontos previdenciários efetuados, caracterizando-se nulo o aludido contrato de empréstimo, bem como o dever de ressarcir a autora/apelada dos danos materiais e morais decorrentes do ato ilícito cometido.

Do Dano Moral

No que concerne a alegação de inexistência de dano a ser reparado, não assiste razão ao apelante.

É cediço que a legislação civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano, ainda que de caráter exclusivamente moral, a outrem.

Destarte, o banco apelante responde independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo objetiva, portanto, a sua responsabilidade.

A instituição financeira deve, por conseguinte, assumir o risco do negócio e tomar todos os cuidados necessários no sentido de evitar fraudes, sob pena de responder pela falha na prestação do serviço.

A questão, inclusive, foi sumulada pelo STJ, *ipsis litteris*:

STJ – Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Posição esta adotada pelo Tribunais pátrios consoante julgados, *in verbis*:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS PELO AUTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PRODUZIU PROVAS APTAS A DEMONSTRAR QUE O DÉBITO FOI EFETIVAMENTE CONTRAÍDO PELO AUTOR, SUA CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO - CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS REALIZADOS DE FORMA FRAUDULENTA FAZ PARTE DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELO RÉU - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR QUE É DE RIGOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO, EM MONTANTE JUSTO E COMPATÍVEL COM A QUESTÃO TRAVADA NOS AUTOS - ART. 252, DO RITJESP - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - APL 10133616820148260037 SP 1013361-68.2014.8.26.0037. Rel. Desa. Lígia Araújo Bisogni. 14ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 21/07/2015). (Grifei).

CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - MANUTENÇÃO DO DESCONTO DAS PARCELAS PRIMITIVAS. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO RÉU NA CONTESTAÇÃO – DESCONTO INDEVIDO - CABIMENTO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A teor do que dispõe o art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, ressalvados os casos de inexistência de falha no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2 - Confirma-se a sentença que condenou a recorrente a restituir em dobro valores cobrados do consumidor após seres, esses mesmos valores, comprovadamente, objeto de novação para apropriação em outro contrato de empréstimo consignado. 5 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-DF - ACJ 20140410042935 DF 0004293-44.2014.8.07.0004. Rel. Des. Asiel Henrique de Sousa. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Julgado em 24/03/2015). (Grifei).



Assim, mesmo sendo de consumo a relação jurídica em análise, resultando na dispensa da prova da culpa ou do dolo na conduta ilícita do fornecedor, a prova da imposição dano ao consumidor, em decorrência daquela conduta ilegítima, é necessária e imprescindível para que surja o dever de indenizar.

Nesta senda, acerca da existência de dano moral ensina Humberto Theodor Júnior:

Os danos morais são aqueles ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 4ª Ed. - São Paulo: JO, p. 02).

Destarte, possuindo o dano moral, caráter imaterial, para se admitir a sua existência, é necessário ser possível evidenciar a potencialidade ofensiva das circunstâncias e dos fatos concretos e a repercussão no patrimônio subjetivo da vítima.

In casu, verifica-se que o banco requerido, por falha em seus procedimentos, permitiu que fosse realizado contrato de empréstimo consignado em nome da autora/apelada e, por conseguinte o desconto mensal de importantes valores, diretamente em seu benefício previdenciário, utilizado para o seu sustento e de seus familiares.

Assim, além da conduta do réu/apelante configurar-se como ilícita, em razão de falha na prestação de seus serviços, é certo que a efetuação indevida de empréstimo em nome da apelada, constitui substrato ou situação hábil a externar o abalo emocional ou o constrangimento psíquico e moral do consumidor.

Tal ato ilícito perpetrado pela instituição financeira culminou com a realização de descontos de valores nos proventos de aposentadoria da recorrida, sendo assente que esses possuem caráter alimentar, presumindo-se que a sua diminuição, motivada por descontos de parcelas de empréstimo consignado indevido, impôs a autora/apelada angústia, tristeza, frustração, insegurança, indignação, sensações estas que ultrapassam o limite do mero aborrecimento e repercutem de forma significativa e negativa na esfera moral da vítima.

Além do mais, conforme depreende-se dos autos, a autora não recebe proventos elevados, representando os descontos, redução substancial na sua renda e, conseqüentemente, privando-a de atender suas necessidades básicas, sendo inconteste o constrangimento psíquico e moral imposto pela conduta ilícita da apelante a recorrida, impondo-se, portanto, a indenização à título de dano moral.

Do Quantum Indenizatório

No que diz respeito ao valor da compensação do dano moral, consabido que deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, bem como a natureza e a extensão do dano.

Dessa forma, a compensação não pode ser exagerada a ponto de traduzir enriquecimento ilícito e nem modica que se torne inexpressiva.



Conforme a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro, n. 49, p. 67).

No caso em exame, considerando as peculiaridades do caso concreto, as condições econômicas das partes, a repercussão dos fatos, a natureza do direito subjetivo violado, e o caráter punitivo pedagógico da condenação, revela-se razoável e proporcional o quantum indenizatório fixado em R\$ 05.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, vejamos precedente da jurisprudência pátria, in verbis:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO CONSIGNADO NOS PROVENTOS DA AUTORA EM RAZÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR ELA NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA TENHA EFETIVAMENTE CONTRATADO O EMPRÉSTIMO. NÃO APRESENTAÇÃO, POR PARTE DO RÉU, DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. EVENTUAL CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA POR TERCEIROS QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A REPARAR A AUTORA EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A FIM DE ADEQUAR AOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA PARA HIPÓTESES EMELHANTES.

(TJ-RJ - APL: 00093516420128190036 RIO DE JANEIRO NILOPOLIS 2 VARA CIVEL, Relator: ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 16/12/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 18/12/2015). (Grifei).

Assim, considerando os critérios havidos pela jurisprudência pátria, consolidados como norteadores do arbitramento judicial desse tipo de indenização, tenho que o quantum fixado na sentença vergastada à título de dano extrapatrimonial, é adequado para compensar o abalo moral sofrido, sem que ocorra enriquecimento indevido, e, ao mesmo tempo, para imprimir uma sanção de caráter educativo à instituição financeira.

Da Restituição dos Valores Descontados

Acerca da repetição dos valores indevidamente descontados, a restituição não poderá ocorrer nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a demonstração de dolo ou de má-fé da instituição, o que não ocorre no presente caso.

Corroborando com o posicionamento supra, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. (1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. (2) OFENSA AO ART. 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. (3) DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ; E, (4) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. O conteúdo normativo do art. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento a viabilizar o recurso especial. Incidem, no ponto, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, a devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor. Precedentes. 3. A Corte de origem reconheceu não estar configurado o dano moral, de modo que, para afastar tal conclusão seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo não provido. (STJ - AgRg nº 664.888 - RS (2015/0035507-2), Relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Julgado em 01/03/2016). (Grifei).

Desse modo, não há que se falar em repetição em dobro das quantias descontadas, devendo a devolução dos valores adquiridos indevidamente deve ser efetuada de forma simples, impondo a reforma do decisum testilhado neste ponto.

Dos Honorários Advocatícios

Por fim, no que concerne ao pedido de condenação exclusiva da instituição financeira apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, formulado pela apelada em sede de contrarrazões, insta destacar que havendo sucumbência recíproca, revela-se acertada fixação proporcionais da verba advocatícia entre as partes litigantes. Destarte, não merece reparo a sentença vergasta no capítulo em exame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar que a restituição dos valores descontados ocorra na forma simples, mantendo, outrossim, a sentença primeva em seus demais termos. É como voto.
Belém, 26 de março de 2019.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora